BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2018:

Altera a lei que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

Lei n.º 3/2018:

Estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2018

de 19 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, com vista a adequar as atribuições e competências do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique ao regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, aprovado pela Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Natureza e âmbito)

1. O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM, é uma entidade do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros pode delegar, a um membro do Governo a tutela do GIFiM.

3. O GIFiM rege-se pelas disposições da presente Lei e por regulamentos próprios.

ARTIGO 2

(Atribuições)

1. O GIFiM tem por finalidade prevenir e combater a utilização do sistema financeiro nacional e outros sectores da actividade económica, para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos.

2. São atribuições do GIFiM, nomeadamente:

a) recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto às autoridades judiciárias e policiais competentes e às autoridades de supervisão e de fiscalização, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;

b) receber informações de pessoas singulares, entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável;

c) receber denúncias, incluindo anónimas;

d) colaborar com as autoridades de aplicação da lei na identificação de fundos e activos resultantes do crime organizado transnacional;

e) fiscalizar a implementação das sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o financiamento do terrorismo, em coordenação com o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal, as Forças de Defesa e Segurança e outras entidades competentes em razão da matéria;

f) supervisionar e sancionar as instituições e entidades que, por lei ainda não estejam sob supervisão de uma autoridade no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

g) contribuir para o estabelecimento de um quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

h) promover e apoiar a capacitação técnica dos profissionais que por lei intervêm na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Para o exercício das atribuições definidas no artigo 2, são competências do GIFiM:

a) impulsionar e coordenar as actividades de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) solicitar informações às instituições financeiras, entidades não financeiras e às autoridades de supervisão referidas nos artigos 3 e 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto,

recebidas e analisadas e as informações financeiras disseminadas, bem como das tendências dos crimes previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique.

2. O relatório referido no número 1, do presente artigo, é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros até seis meses após a sua recepção.

3. Cabe ao GIFiM publicar o relatório para efeitos de consulta pública.

ARTIGO 15

(Do pessoal)

1. O pessoal do GIFiM é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo ser celebrados contratos regidos pela Lei do Trabalho, nos casos em que o contrato seja por tempo determinado.

2. O pessoal do GIFiM encarregue de acções de inspecção e supervisão deve apresentar-se devidamente credenciados e goza dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções de inspecção.

3. Os direitos e obrigações específicos do pessoal do GIFiM são fixados em estatuto próprio.

4. No GIFiM vigoram as carreiras de regime especial, funções de direcção, chefia e confiança técnica, a serem aprovadas no estatuto do pessoal do GIFiM.

5. As carreiras e funções em vigor no GIFiM estão sujeitas ao regime remuneratório e de incentivos do sector das actividades financeiras.

ARTIGO 16

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, aprovar:

a) a estrutura, a organização e o funcionamento do GIFiM;
b) o estatuto específico do pessoal do GIFiM;
c) o estatuto remuneratório do pessoal do GIFiM.

ARTIGO 17

(Norma revogatória)

1. É revogada a Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho, que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique e demais legislação que contrariem a presente Lei.

2. Todas as remissões feitas por outros diplomas para as normas revogadas consideram-se feitas, doravante, para a presente Lei.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Março de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 11 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 3/2018

de 19 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal para o Sector Empresarial do Estado, nos termos do disposto no número 2, do artigo 99 e do número 1, do artigo 179, ambos da Constituição da República, conjugado com o artigo 106 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e definição

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todo o sector empresarial do Estado, abreviadamente designado por SEE.

2. O sector empresarial do Estado é constituído pelo conjunto das unidades produtivas e comerciais do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, integrando as empresas públicas e as empresas exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

SECÇÃO II

Princípios de funcionamento

ARTIGO 4

(Direito aplicável)

O sector empresarial do Estado rege-se pelo direito privado, pelas normas da presente Lei, pelos diplomas legais de criação, de constituição e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Personalidade e capacidade jurídicas)

As empresas que integram o sector empresarial do Estado são dotadas de personalidade e capacidade jurídicas, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 6

(Princípios orientadores)

O sector empresarial do Estado rege-se pelos seguintes princípios:

a) Legalidade;
b) Prossecução de interesse público;
c) Integridade, ética e boa-fé;

d) Responsabilização da administração pública;
e) Transparência financeira e prestação de contas;
f) Economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação;
g) Imparcialidade e meritocracia.

ARTIGO 7

(Função accionista do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por função accionista do Estado, o exercício dos poderes e deveres inerentes a gestão e coordenação das empresas do sector empresarial do Estado.

2. A função accionista do Estado nas empresas que integram o sector empresarial do Estado é exercida pela entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

3. O exercício da função accionista compreende:

a) representar o Estado nas Assembleias Gerais;
b) acompanhar e supervisionar a gestão de todas as empresas do sector empresarial do Estado;
c) elaborar relatórios consolidados sobre o desempenho do sector empresarial do Estado;
d) adquirir e alienar, em representação do Estado, participações no capital de sociedades e subscrever quaisquer outras participações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
e) designar e destituir os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO 8

(Criação e competências da entidade)

1. É criada a entidade de gestão e coordenação do sector empresarial do Estado.

2. São, em particular, competências da entidade gestora do sector empresarial do Estado gerir e coordenar o sector empresarial do Estado.

3. Os poderes de gestão referidos no número 2, do presente artigo compreendem:

a) controlar o desempenho económico-financeiro das empresas do sector empresarial do Estado;
b) gerir as participações sociais e financeiras do Estado;
c) assegurar a implementação da Política e Estratégia do sector empresarial do Estado;
d) propor programas de investimentos para o sector empresarial do Estado;
e) promover o desenvolvimento do capital humano do sector empresarial do Estado;
f) propor instrumentos legais para o sector empresarial do Estado;
g) desenvolver acções de coordenação e assessoria relativa à gestão das participações sociais;
h) elaborar estudos que visam a reestruturação das empresas do sector empresarial do Estado;
i) outras competências nos termos da legislação aplicável.

4. Compete ao Conselho de Ministros definir a natureza, a organização, o funcionamento e as competências da entidade gestora do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 9

(Funções das empresas do sector empresarial do Estado)

São funções das empresas do sector empresarial do Estado, nomeadamente:

a) implementar as estratégias traçadas pelo Governo para o sector empresarial do Estado;
b) prestar serviços e actividades de interesse público;
c) desenvolver actividades comerciais, cuja viabilidade esteja comprovada em estudos previamente desenvolvidos;
d) contribuir para o erário público.

CAPÍTULO II

Organização, Funcionamento e Competências

ARTIGO 10

(Órgãos estatutários)

1. Constituem órgãos estatutários das empresas:

a) a Assembleia Geral;
b) o Conselho de Administração;
c) o Conselho Fiscal;
d) as comissões especializadas.

2. A forma de funcionamento, a composição e a indicação dos membros dos órgãos estatutários regem-se por regulamento específico.

ARTIGO 11

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo das empresas do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 12

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral apreciar e deliberar sobre:

a) os planos plurianuais de actividade;
b) os planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
c) os relatórios de gestão e as contas do exercício;
d) o parecer do Conselho Fiscal;
e) o relatório do Auditor Interno;
f) o relatório do Auditor Externo;
g) a gestão de risco fiscal;
h) o Contrato - Programa;
i) o pacote remuneratório e outras regalias dos titulares dos órgãos estatutários, podendo delegar a apresentação e análise de propostas numa comissão especializada;
j) o pacote remuneratório dos trabalhadores da respectiva empresa;
k) a política de dividendos;
l) as normas específicas de aquisição de bens e serviços e de abate do património da empresa detida exclusivamente pelo Estado;
m) a ratificação da indicação do auditor externo;
n) o Regimento Interno do Conselho de Administração e os limites de autorização de despesas e contracção de obrigações;

o) a aplicação de resultados de cada exercício económico;
p) outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei, pelo Estatuto e demais legislação aplicável;
q) o relatório das comissões especializadas;
r) qualquer outro assunto que o Conselho de Administração julgue pertinente submeter à Assembleia Geral.

ARTIGO 13

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, constituído por um número ímpar de membros, sendo um deles o Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração da empresa são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável.

3. A forma de designação dos membros do Conselho de Administração é regulada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho de Administração)

Sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável, o Conselho de Administração goza de poderes necessários para assegurar e controlar a gestão corrente e o desenvolvimento da actividade da empresa, cabendo-lhe nomeadamente:

a) implementar as políticas de gestão da empresa;
b) gerir os meios humanos, materiais e financeiros, respeitando a missão da empresa;
c) elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral, os planos de actividade anual, plurianual e os respectivos orçamentos;
d) elaborar e submeter à deliberação da Assembleia Geral o relatório de actividades e contas e a proposta de aplicação de resultados acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do Relatório do Auditor Interno, do Relatório do Auditor Externo e gestão de risco fiscal;
e) aprovar o Regulamento Interno da Empresa;
f) aprovar o quadro de pessoal da empresa;
g) constituir mandatários, definindo expressamente os seus poderes;
h) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei e pelos Estatutos.

ARTIGO 15

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) executar e fazer cumprir a lei, as orientações estratégicas relativas à gestão empresarial e da Assembleia Geral;
b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
c) coordenar a elaboração do plano anual, plurianual de actividades e orçamento da empresa;
d) representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
e) designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausências ou impedimentos;
f) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos.

ARTIGO 16

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa, composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, dos quais um contabilista ou auditor certificados.

2. Os membros do Conselho Fiscal são designados pela Assembleia Geral.

3. As atribuições do Conselho Fiscal podem ser exercidas por uma firma de auditoria ou contabilidade, distinta do auditor externo.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal da empresa é de três anos.

ARTIGO 17

(Competências do Conselho Fiscal)

Sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável, ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução do orçamento;
b) analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
c) acompanhar a execução dos planos de actividade anual e plurianual e orçamento;
d) pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do Contrato -Programa;
e) verificar se os actos dos diferentes órgãos da empresa estão conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
f) pronunciar-se sobre os relatórios da auditoria interna;
g) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos estatutos da empresa.

ARTIGO 18

(Comissões especializadas)

As Comissões especializadas são órgãos independentes do Conselho de Administração que asseguram, de entre outras, o cumprimento das boas práticas de gestão e governação corporativa das empresas do sector empresarial do Estado, em matérias de remunerações, regalias, auditoria, controlo interno, conformidade e gestão de risco.

CAPÍTULO III

Gestão

ARTIGO 19

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. As empresas do sector empresarial do Estado respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão das empresas respondem civilmente pelos prejuízos causados resultantes do incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo não prejudica a responsabilidade disciplinar e/ou penal que incorram os titulares dos órgãos das empresas do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 20

(Gestores Públicos)

1. São Gestores Públicos os membros dos órgãos de administração, com funções executivas nas empresas do sector empresarial do Estado.

2. A forma de selecção, as atribuições, as condições de exercício do cargo e o regime jurídico aplicável, regem-se pelo Estatuto do Gestor Público e por outra regulamentação específica.

ARTIGO 21

(Contrato - Programa)

1. O Contrato - Programa é um acordo celebrado entre o Governo e a empresa do sector empresarial do Estado que visa garantir a cobertura dos custos da componente social do serviço público a prestar, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de finanças.

2. O Contrato - Programa deve conter a fixação dos critérios de determinação de subvenções do Orçamento do Estado e sua correlação com os objectivos e metas programadas.

ARTIGO 22

(Estatuto de utilidade pública)

1. À empresa que explore serviços públicos e assegure actividades de interesse público, pode ser atribuído pelo Conselho de Ministros, o estatuto de utilidade pública e concedidos privilégios especiais.

2. Os critérios e condições de atribuição do estatuto de utilidade pública e de privilégios especiais referidos no número 1, do presente artigo, são regulados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 23

(Sujeição às regras de concorrência)

1. As empresas que integram o sector empresarial do Estado sujeitam-se às regras gerais de livre concorrência.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, não prejudica a criação de regimes derrogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência sejam susceptíveis de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas do sector empresarial do Estado incumbidas da gestão de serviços de interesse público ou que apoiem a gestão do património do Estado.

ARTIGO 24

(Controlo financeiro e gestão de risco)

1. As empresas do sector empresarial do Estado estão sujeitas ao controlo financeiro, ao controlo interno, à auditoria externa e à gestão de risco, nos termos a regulamentar.

2. O controlo financeiro compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, da economia, da eficiência, da eficácia da gestão e das medidas concretas de prevenção e gestão de risco fiscal e dos limites de endividamento.

3. No âmbito do controlo e supervisão financeira, as empresas devem submeter o relatório do desempenho económico e financeiro à entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

ARTIGO 25

(Aquisição de bens e serviços)

A aquisição de bens e serviços por empresas do sector empresarial do Estado rege-se por concurso público e nos termos a regulamentar nos estatutos da empresa, devendo observar de entre os demais princípios de direito público aplicáveis, os seguintes:

a) legalidade;
b) economicidade;
c) proporcionalidade;
d) prossecução do interesse público;
e) transparência;
f) publicidade;
g) concorrência;
h) imparcialidade;
i) responsabilidade;
j) celeridade.

ARTIGO 26

(Endividamento)

1. Sem prejuízo das competências específicas do Ministro que superintende a área de finanças, o endividamento ou a assunção pelas empresas do sector empresarial do Estado de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial, deve ser aprovado pela Assembleia Geral.

2. Excepcionalmente, o endividamento a curto prazo destinado ao apoio à tesouraria é aprovado pelo Conselho de Administração.

3. Os termos e condições para endividamento, de médio e longo prazo, regem-se por regulamentação específica.

ARTIGO 27

(Instrumentos de gestão)

1. As empresas do sector empresarial do Estado devem, no âmbito da sua gestão, adoptar, entre outros, os seguintes instrumentos:

a) Plano de negócios;
b) Plano anual de actividade e orçamento;
c) Orçamento anual de exploração para as empresas públicas;
d) Matriz de desempenho económico-financeiro, que prevê os objectivos e metas da empresa;
e) Política anti - corrupção;
f) Código de Ética;
g) Manual de Procedimentos Administrativos e Financeiros.

2. Os instrumentos de gestão referidos no número 1, do presente artigo, são aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 28

(Auditoria)

1. A empresa do sector empresarial do Estado deve criar um órgão de auditoria interna.

2. As contas das empresas do sector empresarial do Estado devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa, a ser feita por auditores independentes, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e do órgão de auditoria interna.

ARTIGO 29

(Relatório e Contas)

1. As empresas devem elaborar anualmente o Relatório e Contas do exercício auditadas e submeter à aprovação da Assembleia Geral, dentro dos prazos legais.

2. O Relatório e Contas deve conter:

a) o balanço e contas consolidadas, sempre que aplicável;
b) o relatório de actividades;
c) a demonstração de fluxo de caixa;
d) a demonstração de resultados;
e) a demonstração das variações dos capitais próprios;
f) as notas às demonstrações financeiras;
g) o parecer do Conselho Fiscal;
h) o relatório de gestão de riscos;
i) o relatório do Auditor externo.

3. A empresa que, por razões determinadas pelo tipo de actividade que exerce, tenha sido autorizada, nos termos da legislação fiscal aplicável, a adoptar período anual diferente, deve apresentar demonstrações financeiras intercalares que permitam a elaboração das demonstrações financeiras agregadas do sector empresarial do Estado.

4. Após aprovação, o Relatório e Contas devem ser publicados nos jornais de maior circulação e/ou na página do sítio da *Internet* da empresa, até 30 dias a contar da data de aprovação pela Assembleia Geral.

5. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer das disposições da legislação fiscal aplicável.

ARTIGO 30

(Consolidação das contas)

1. A entidade gestora do sector empresarial do Estado deve apresentar e publicar o balanço económico-financeiro consolidado.

2. Para o efeito do número 1, do presente artigo, as empresas devem submeter à entidade gestora do sector empresarial do Estado os relatórios e contas anuais.

ARTIGO 31

(Regime laboral)

Aos trabalhadores das empresas que integram o sector empresarial do Estado é aplicável a Lei do Trabalho.

ARTIGO 32

(Destacamento)

1. Podem exercer funções nas empresas do sector empresarial do Estado, em regime de destacamento, funcionários do aparelho de Estado, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. Os funcionários destacados nos termos do número 1 do presente artigo não podem ser prejudicados nos seus direitos inerentes ao quadro de origem.

ARTIGO 33

(Regime fiscal)

Às empresas que integram o sector empresarial do Estado aplica-se o regime fiscal geral.

ARTIGO 34

(Contabilidade)

A contabilidade das empresas que integram o sector empresarial do Estado deve ser organizada nos termos do Plano Geral de Contabilidade e demais legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Tribunal competente)

1. Salvo o disposto no número 2, do presente artigo, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que sejam parte as empresas do sector empresarial do Estado, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos seus titulares para com as respectivas empresas.

2. As empresas que integram o sector empresarial do Estado podem, para efeitos de resolução de litígios, recorrer à arbitragem, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Empresas Públicas

ARTIGO 36

(Definição)

Empresa pública é a entidade detida exclusivamente pelo Estado.

ARTIGO 37

(Criação e estatutos)

1. São requisitos para a criação de uma empresa pública, a prossecução de objectivos estratégicos ou estruturantes.

2. A Empresa Pública é criada pelo Conselho de Ministros que aprova os respectivos estatutos.

3. A empresa pública deve adoptar uma denominação que reflicta o objecto da sua actividade, seguida das palavras, Empresa Pública, ou das iniciais, E. P.

ARTIGO 38

(Património)

1. O património da empresa pública é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade, que os administra, observando a legislação aplicável.

2. A empresa pública administra, ainda, os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o respectivo cadastro actualizado.

3. Pelas dívidas da empresa pública respondem apenas os activos que integram o respectivo património, desde que não sejam do domínio público.

ARTIGO 39

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa pública, bem como as condições da sua realização, são fixados pelo respectivo decreto de criação.

2. As dotações adicionais e outras realizações patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios das empresas públicas devem ser escrituradas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 40

(Receitas e rendimentos)

Constituem receitas e rendimentos da empresa pública:

a) as receitas resultantes da sua actividade;
b) os rendimentos dos activos sob sua administração;
c) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

ARTIGO 20

(Gestores Públicos)

1. São Gestores Públicos os membros dos órgãos de administração, com funções executivas nas empresas do sector empresarial do Estado.

2. A forma de selecção, as atribuições, as condições de exercício do cargo e o regime jurídico aplicável, regem-se pelo Estatuto do Gestor Público e por outra regulamentação específica.

ARTIGO 21

(Contrato - Programa)

1. O Contrato - Programa é um acordo celebrado entre o Governo e a empresa do sector empresarial do Estado que visa garantir a cobertura dos custos da componente social do serviço público a prestar, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de finanças.

2. O Contrato - Programa deve conter a fixação dos critérios de determinação de subvenções do Orçamento do Estado e sua correlação com os objectivos e metas programadas.

ARTIGO 22

(Estatuto de utilidade pública)

1. À empresa que explore serviços públicos e assegure actividades de interesse público, pode ser atribuído pelo Conselho de Ministros, o estatuto de utilidade pública e concedidos privilégios especiais.

2. Os critérios e condições de atribuição do estatuto de utilidade pública e de privilégios especiais referidos no número 1, do presente artigo, são regulados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 23

(Sujeição às regras de concorrência)

1. As empresas que integram o sector empresarial do Estado sujeitam-se às regras gerais de livre concorrência.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, não prejudica a criação de regimes derrogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência sejam susceptíveis de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas do sector empresarial do Estado incumbidas da gestão de serviços de interesse público ou que apoiem a gestão do património do Estado.

ARTIGO 24

(Controlo financeiro e gestão de risco)

1. As empresas do sector empresarial do Estado estão sujeitas ao controlo financeiro, ao controlo interno, à auditoria externa e à gestão de risco, nos termos a regulamentar.

2. O controlo financeiro compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, da economia, da eficiência, da eficácia da gestão e das medidas concretas de prevenção e gestão de risco fiscal e dos limites de endividamento.

3. No âmbito do controlo e supervisão financeira, as empresas devem submeter o relatório do desempenho económico e financeiro à entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado.

ARTIGO 25

(Aquisição de bens e serviços)

A aquisição de bens e serviços por empresas do sector empresarial do Estado rege-se por concurso público e nos termos a regulamentar nos estatutos da empresa, devendo observar de entre os demais princípios de direito público aplicáveis, os seguintes:

a) legalidade;
b) economicidade;
c) proporcionalidade;
d) prossecução do interesse público;
e) transparência;
f) publicidade;
g) concorrência;
h) imparcialidade;
i) responsabilidade;
j) celeridade.

ARTIGO 26

(Endividamento)

1. Sem prejuízo das competências específicas do Ministro que superintende a área de finanças, o endividamento ou a assunção pelas empresas do sector empresarial do Estado de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial, deve ser aprovado pela Assembleia Geral.

2. Excepcionalmente, o endividamento a curto prazo destinado ao apoio à tesouraria é aprovado pelo Conselho de Administração.

3. Os termos e condições para endividamento, de médio e longo prazo, regem-se por regulamentação específica.

ARTIGO 27

(Instrumentos de gestão)

1. As empresas do sector empresarial do Estado devem, no âmbito da sua gestão, adoptar, entre outros, os seguintes instrumentos:

a) Plano de negócios;
b) Plano anual de actividade e orçamento;
c) Orçamento anual de exploração para as empresas públicas;
d) Matriz de desempenho económico-financeiro, que prevê os objectivos e metas da empresa;
e) Política anti - corrupção;
f) Código de Ética;
g) Manual de Procedimentos Administrativos e Financeiros.

2. Os instrumentos de gestão referidos no número 1, do presente artigo, são aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 28

(Auditoria)

1. A empresa do sector empresarial do Estado deve criar um órgão de auditoria interna.

2. As contas das empresas do sector empresarial do Estado devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa, a ser feita por auditores independentes, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e do órgão de auditoria interna.

ARTIGO 29

(Relatório e Contas)

1. As empresas devem elaborar anualmente o Relatório e Contas do exercício auditadas e submeter à aprovação da Assembleia Geral, dentro dos prazos legais.

2. O Relatório e Contas deve conter:

a) o balanço e contas consolidadas, sempre que aplicável;
b) o relatório de actividades;
c) a demonstração de fluxo de caixa;
d) a demonstração de resultados;
e) a demonstração das variações dos capitais próprios;
f) as notas às demonstrações financeiras;
g) o parecer do Conselho Fiscal;
h) o relatório de gestão de riscos;
i) o relatório do Auditor externo.

3. A empresa que, por razões determinadas pelo tipo de actividade que exerce, tenha sido autorizada, nos termos da legislação fiscal aplicável, a adoptar período anual diferente, deve apresentar demonstrações financeiras intercalares que permitam a elaboração das demonstrações financeiras agregadas do sector empresarial do Estado.

4. Após aprovação, o Relatório e Contas devem ser publicados nos jornais de maior circulação e/ou na página do sítio da *Internet* da empresa, até 30 dias a contar da data de aprovação pela Assembleia Geral.

5. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer das disposições da legislação fiscal aplicável.

ARTIGO 30

(Consolidação das contas)

1. A entidade gestora do sector empresarial do Estado deve apresentar e publicar o balanço económico-financeiro consolidado.

2. Para o efeito do número 1, do presente artigo, as empresas devem submeter à entidade gestora do sector empresarial do Estado os relatórios e contas anuais.

ARTIGO 31

(Regime laboral)

Aos trabalhadores das empresas que integram o sector empresarial do Estado é aplicável a Lei do Trabalho.

ARTIGO 32

(Destacamento)

1. Podem exercer funções nas empresas do sector empresarial do Estado, em regime de destacamento, funcionários do aparelho de Estado, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. Os funcionários destacados nos termos do número 1 do presente artigo não podem ser prejudicados nos seus direitos inerentes ao quadro de origem.

ARTIGO 33

(Regime fiscal)

Às empresas que integram o sector empresarial do Estado aplica-se o regime fiscal geral.

ARTIGO 34

(Contabilidade)

A contabilidade das empresas que integram o sector empresarial do Estado deve ser organizada nos termos do Plano Geral de Contabilidade e demais legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Tribunal competente)

1. Salvo o disposto no número 2, do presente artigo, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que sejam parte as empresas do sector empresarial do Estado, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos seus titulares para com as respectivas empresas.

2. As empresas que integram o sector empresarial do Estado podem, para efeitos de resolução de litígios, recorrer à arbitragem, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Empresas Públicas

ARTIGO 36

(Definição)

Empresa pública é a entidade detida exclusivamente pelo Estado.

ARTIGO 37

(Criação e estatutos)

1. São requisitos para a criação de uma empresa pública, a prossecução de objectivos estratégicos ou estruturantes.

2. A Empresa Pública é criada pelo Conselho de Ministros que aprova os respectivos estatutos.

3. A empresa pública deve adoptar uma denominação que reflicta o objecto da sua actividade, seguida das palavras, Empresa Pública, ou das iniciais, E. P.

ARTIGO 38

(Património)

1. O património da empresa pública é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade, que os administra, observando a legislação aplicável.

2. A empresa pública administra, ainda, os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o respectivo cadastro actualizado.

3. Pelas dívidas da empresa pública respondem apenas os activos que integram o respectivo património, desde que não sejam do domínio público.

ARTIGO 39

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa pública, bem como as condições da sua realização, são fixados pelo respectivo decreto de criação.

2. As dotações adicionais e outras realizações patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios das empresas públicas devem ser escrituradas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 40

(Receitas e rendimentos)

Constituem receitas e rendimentos da empresa pública:

a) as receitas resultantes da sua actividade;
b) os rendimentos dos activos sob sua administração;
c) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

d) as comparticipações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas;

e) as doações, heranças, legados, rendimentos ou outras que lhe forem consignadas por lei.

ARTIGO 41

(Extinção)

1. A extinção de uma empresa pública pode visar a reorganização das respectivas actividades, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a tais actividades, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.

2. A extinção de empresa pública é determinada por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 42

(Fusão)

1. Duas ou mais empresas públicas podem fundir-se numa só.

2. A fusão pode realizar-se por incorporação de uma ou mais empresas noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou mediante a criação de uma nova empresa, que recebe o património das empresas fundidas, com todos os direitos e obrigações que as integram.

3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a fusão das empresas públicas.

4. O decreto que aprova a fusão de empresas públicas deve determinar as alterações a introduzir nos Estatutos da empresa incorporante ou aprovar os Estatutos da nova empresa resultante da fusão.

ARTIGO 43

(Cisão)

1. Uma empresa pública pode ser extinta e o seu património dividido, podendo, cada uma das partes resultantes da cisão, vir a constituir uma nova empresa pública, salvo se outro destino for determinado.

2. A cisão da empresa pública é determinada por decreto do Conselho de Ministros, devendo indicar os bens, os direitos e as obrigações da empresa cindida que se transferem para a nova ou novas empresas.

ARTIGO 44

(Personalidade das empresas em liquidação)

Decretada a extinção da empresa pública, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas de liquidação e após a observância do disposto nos artigos 57 e 58 da presente Lei.

ARTIGO 45

(Nomeação de liquidatários)

O Decreto que extingue a empresa pública e determina a sua liquidação deve nomear os liquidatários com poderes necessários para liquidar o património da empresa extinta, incluindo os de venda de bens imobiliários sem precedência de qualquer autorização, respeitado que seja o destino assinalado a todos ou alguns bens pelo diploma de extinção.

ARTIGO 46

(Verificação do passivo)

1. O Decreto de extinção da empresa pública deve fixar o prazo, não superior a quatro meses, durante o qual os credores da empresa podem reclamar os seus créditos.

2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados num dos jornais de maior circulação no País, ou ainda, se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos os respectivos endereços, por carta registada com aviso de recepção.

3. Os liquidatários devem elaborar uma relação dos créditos reclamados, graduados em conformidade com a lei geral, que deve estar patente para exame dos credores, durante o prazo marcado pelos liquidatários, mas nunca inferior a 20 dias.

4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pelos liquidatários e incluídos na relação referida no número 3, do presente artigo, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.

5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, devem os liquidatários introduzir na relação por eles elaborada as correspondentes alterações.

ARTIGO 47

(Realização do activo)

1. Compete aos liquidatários realizar o activo, vendendo os bens que não sejam do domínio público e, procedendo à cobrança dos créditos da empresa.

2. No Decreto que determina a extinção e liquidação da empresa pública, podem ser indicados os bens ou direitos cuja titularidade o Estado reserve para si ou afecte a outros destinos, os quais devem ser avaliados, ficando o Estado obrigado a restituir ao património em liquidação a importância determinada pela avaliação, podendo ainda fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar.

3. A avaliação a que se refere o número 2, do presente artigo, pode ser feita:

a) por um avaliador independente indicado pela Assembleia Geral, mediante concurso;

b) por uma comissão constituída por três membros, sendo dois designados pela Assembleia Geral e o outro pelos credores.

ARTIGO 48

(Pagamento aos credores)

1. Finda a verificação do passivo e realizado o activo da empresa pública, devem os credores ser pagos de acordo com a graduação de créditos, estabelecida nos termos da lei.

2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, estes devem ser pagos de forma rateada.

3. Se, após o pagamento de todo o passivo relacionado, for apurado um saldo, este deve ser entregue ao Tesouro do Estado, se o diploma de extinção não tiver atribuído outro destino.

4. Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO 49

(Força executiva dos documentos)

Os documentos emitidos pela empresa pública, em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor, para com a referida empresa.

CAPÍTULO V

Empresas Participadas

ARTIGO 50

(Definição)

1. Considera-se empresa participada pelo Estado a sociedade constituída nos termos do Código Comercial e assume a forma de sociedade anónima ou por quotas.

2. A empresa participada pode ser:

a) exclusivamente participada pelo Estado;
b) maioritariamente participada pelo Estado;
c) minoritariamente participada pelo Estado.

3. A presente Lei não se aplica à forma de participação prevista na alínea *c*), do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 51

(Constituição de sociedades e aquisição de participações)

Compete ao Conselho de Ministros autorizar a constituição de sociedades e aquisição de participações, mediante estudo de viabilidade técnica, económica, financeira, social e ambiental.

ARTIGO 52

(Património)

1. O património da empresa participada pertence à sociedade e é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade, que os administra, observando a legislação aplicável.

2. Pelas dívidas da empresa participada respondem apenas os activos que integram o respectivo património, na proporção da participação accionista.

ARTIGO 53

(Capital social)

O capital social da empresa participada, bem como as condições da sua realização, são fixados nos estatutos da sociedade.

ARTIGO 54

(Dissolução)

A dissolução da empresa participada pode acontecer, de entre outros, nos seguintes casos:

a) deliberação dos sócios;
b) suspensão da actividade por um período superior a três anos;
c) decisão da autoridade competente, quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar;
d) fusão com outras sociedades;
e) falência;
f) sentença judicial.

ARTIGO 55

(Personalidade das empresas em liquidação)

Decretada a dissolução e liquidação da empresa participada, esta mantém a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas de liquidação e após a observância do disposto nos artigos 42 e 43 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Nomeação de liquidatários)

Os accionistas devem nomear liquidatários com poderes necessários para liquidar o património da empresa dissolvida, incluindo os de venda de bens imobiliários, respeitado que seja o destino assinalado a todos ou alguns bens pela deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 57

(Verificação do passivo)

1. A deliberação da Assembleia Geral da empresa participada deve fixar o prazo, não superior a dois meses, durante o qual credores da empresa podem reclamar os seus créditos.

2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados num dos jornais de maior circulação no País, ou ainda, se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos os respectivos endereços, por carta registada com aviso de recepção.

3. Os liquidatários devem elaborar uma relação dos créditos reclamados graduados em conformidade com a lei geral, que deve estar patente para exame dos credores durante o prazo marcado pelos liquidatários, mas nunca inferior a 20 dias.

4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pelos liquidatários e incluídos na relação referida no número 3, do presente artigo, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.

5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, devem os liquidatários introduzir na relação por eles elaborada as correspondentes alterações.

ARTIGO 58

(Realização do activo)

Compete aos liquidatários realizar o activo, vendendo os bens e procedendo à cobrança dos créditos da empresa.

ARTIGO 59

(Pagamento aos credores)

1. Finda a verificação do passivo e realizado o activo da empresa, devem os credores ser pagos de acordo com a graduação de créditos, estabelecida nos termos da lei.

2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, estes devem ser pagos de forma rateada.

3. Se, após o pagamento de todo o passivo relacionado, for apurado um saldo, este deve ser entregue aos accionistas, na proporção da sua participação social, se a deliberação da dissolução e liquidação não tiver atribuído outro destino.

4. Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas para aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 60

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 61

(Regime transitório)

As empresas têm um prazo de 180 dias para conformarem-se com as disposições da presente Lei, a contar da data da publicação do respectivo regulamento.

ARTIGO 62

(Transformação das empresas estatais)

Compete ao Conselho de Ministros transformar as actuais Empresas Estatais em Empresas Públicas ou Empresas Participadas pelo Estado.

ARTIGO 63

(Norma Revogatória)

São revogadas a Lei n.° 2/81, de 30 de Setembro, que cria as Empresas Estatais, a Lei n.° 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 64

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.*

Promulgada, aos 11 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Autonomia Administrativa – capacidade que a empresa tem de gerir os seus recursos.

Autonomia Financeira – capacidade da empresa gerar receitas pela sua actividade operacional que cubram a totalidade das respectivas despesas.

Autonomia Patrimonial – capacidade que a empresa tem de adquirir, registar, gerir e dispor de bens patrimoniais necessários à prossecução do seu objecto social.

E

Economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação - agir com equilíbrio, ponderação, moderação, transparência, cautela e precaução na utilização de recursos postos à disposição.

Empresa maioritariamente participada pelo Estado – quando o Estado detém a maioria do capital social.

Empresa minoritariamente participada pelo Estado – quando o Estado detém a minoria do capital social.

G

Gestão directa do Estado – quando a gestão da empresa é exercida pela entidade gestora das participações do Estado.

I

Imparcialidade e meritocracia - a designação para os órgãos sociais baseia-se nas competências técnicas e profissionais comprovadas.

Integridade, ética e boa-fé - actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras da boa-fé, integridade, lealdade e honestidade.

L

Legalidade - actuar em obediência a lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes legalmente atribuídos.

O

Objectivo estratégico – que se enquadra na estratégia de desenvolvimento do Governo.

Objectivo estruturante – que tem a capacidade de impulsionar o desenvolvimento local, catalisar sinergias e promover o crescimento económico.

P

Participação do Estado – quaisquer acções ou partes do capital que forem detidas pelo Estado ou quaisquer entidades públicas no capital de sociedades, bem como as participações detidas por sociedades com capitais exclusivamente públicos.

Prossecução de interesse público - prosseguir o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos cidadãos protegidos por lei.

R

Responsabilização da administração pública - responder pelos actos ilegais dos seus órgãos, no exercício das suas funções de que resultem em danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso.

T

Transparência financeira e prestação de contas - publicitar a execução orçamental, as demonstrações financeiras e adoptar um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, nem prometer, nem afectar para benefício próprio, ou de outrem, tratamento favorável sobre os serviços a prestar.